AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, \S 9º, do CP, c/c os artigos 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/06, por haver, supostamente, na DATA, HORÁRIO, ofendido a integridade corporal de sua companheira FULANA DE TAL.

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em suas alegações finais (fls. XX/XX), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir

prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais **em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado**.

Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima, em juízo (mídia – fl. XX), confirmou a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

Lado outro, o acusado, ouvido sob o crivo do contraditório (mídia – fl. XX) **negou a imputação** que lhe foi atribuída, trazendo aos autos diversa versão dos fatos. Na oportunidade, afirmou que:

Discutiu com a vítima à noite; que estavam dentro do carro; que o carro bateu em um quebra-molas; que ela se machucou; que lá ela gueria se matar, jogando-se do carro; que ela tinha lesões no braço, pois quando ela buscava saltar do veículo ele a puxou de volta; que no carro ela avançava em cima dele e ele tentava se esquivar; que ele já levou uma facada da vítima em outra ocasião; que ela ameaça, dizendo que iria se matar; que ela dizia que se ele se separasse, ela iria fazer com que ele fosse preso; que no dia discutiram muito; que estavam em outra cidade; que ela passou o dia **bebendo**; que quando estavam indo embora, ficaram na casa de um amigo dele; que na casa do amigo, ela indagava à mulher dele se na ocasião teria alguma mulher que já teria ficado com o réu; que elas começaram a discutir e a se xingar;

¹ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Código de processo penal comentado. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

que por conta disso foram embora; que chegando na esquina ele saiu de dentro do carro; que ela o chutava e batia nele; que ela foi de novo para cima dele; que ele não queria entrar no carro mas ela insista; que ele sugeriu para que fossem a um hotel; que novamente no carro a briga se reiniciou; que nesse momento o carro bateu em um quebra-molas e ela bateu com a cabeça no painel do carro; que ela surtou, dizendo que ela queria se matar e se jogaria do carro; que ele a segurava pelo braço; que foram à casa de um primo dele, que depois a deixou em casa; que no dia ela sentiu que havia o perdido; que ele permaneceu na chácara do primo; que na seguência ela apareceu na chácara com a polícia militar; que viu as lesões da vítima; que acha que segurou o braço esquerdo da vítima; que apenas viu a testa da vítima inchada; que quando ela veio policiais ela OS apresentava apenas essa lesão no rosto, pelo que ele percebeu; que foi para o Maranhão em razão dessa situação; que ela foi à Teresina atrás dele; que o carro quebrou um pouco em razão da colisão; que não juntou documentos relativos ao veículo.

O policial militar FULANO DE TAL, ouvido em juízo (mídia - fl. XX), não presenciou os fatos, em nada contribuindo com a elucidação da autoria delitiva.

Dessa forma, colhe-se da versão acima apresentada que as lesões presentes na vítima decorreram tanto do acidente ocasionado no interior veículo, como do fato de o réu puxar a ofendida pelo braço esquerdo quando esta tentava se jogar para fora do veículo.

O Laudo de Corpo de Delito presente às fls. XX/XX corrobora a versão apresentada pelo réu, na medida em que aponta a ocorrência de lesões **somente no rosto e no braço esquerdo da vítima**.

Com efeito, no caso em análise, é possível concluir

que a lesão corporal imputada na denúncia não se deu da forma como apontada pela Acusação. Isso porque o réu, ao segurar o braço da vítima, assim o fez não no intento de lesioná-la, mas apenas de segurá-la no interior do veículo em um momento de embriaguez e intensidade emocional.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a tipicidade delitiva se perfaz com a presença formal das elementares de ordem objetiva, necessariamente somadas ao elemento de ordem subjetiva, o dolo. Assim, quando a conduta do agente se amolda perfeitamente ao tipo penal, mas se mostra carente do elemento subjetivo, resta manifestamente demonstrada a atipicidade material da conduta analisada.

No caso em apreço, é certo que a conduta do réu acima descrita não foi realizada com intenção de lesionar a acusada, mas tão somente de segurá-la no interior do veículo. Desse modo, na ação exteriorizada pelo acusado inexiste o elemento volitivo necessário à existência do delito imputado, o que torna o fato em apuração atípico sob o aspecto material, por ausência de dolo.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desse E.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS TRATOS. NECESSIDADE. "ANIMUS LAENDENDI" NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO Nο DA LEI 11.340/06. IMPOSSIBILIDADE. VIAS DE FATO. MERO ATO REFLEXO. AUSÊNCIA DE DOLO. MANTIDA. RECURSO

ABSOLVICÃO IMPROVIDO.

1. Correta a desclassificação da conduta de lesão corporal (art. 129, do CP) para o crime de maus tratos (art. 136, do CP) quando o conjunto probatório demonstra que a pretensão do acusado é de educar, diante do fato da vítima (filha do réu) ter este para ir "se 2. Não se aplica ao caso a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, uma vez que não se

TJDFT:

trata de agressão perpetrada no gênero feminino.

3. Inexiste vias de fato quando ausente o dolo para tanto. No caso, o acusado em ato reflexo proferiu cotovelada contra sua esposa, ao tentar se desgarrar desta; 4) Recurso do Ministério Público conhecido e improvido.

(Acórdão n.1066541, 20160510005840APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017.

Pág.: 108/118)

Além disso, é imperioso ressaltar que, ante os elementos de prova acima demonstrados, as alegações da vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova, colhido sob o crivo do contraditório, no decorrer da instrução processual.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos.

"Muito embora a palavra da vítima se reveste de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por outras provas²".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira³, com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que "sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por

² TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

^{3 20100112060872}RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2a Turma Criminal, julgado em 09/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 215

elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito". Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do in dubio pro reo.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (iuris tantum) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República.

Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o in dúbio pro reo.

É como ensina Paulo Rangel⁴:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução indiscutivelmente, absolver será. acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do

TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA

⁴ Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 19a Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 34

VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROVA. IN DUBIO PRO ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados mulher contexto contra em doméstica, violência ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, presença sem a testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249. 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe:

15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Mister, portanto, no presente caso, a aplicação da máxima do in dubio pro reo e a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no inciso III do mesmo artigo, ante a ausência de dolo na conduta do réu.

III - PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sede de alegações finais, pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, seja com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, seja com fulcro no inciso III do referido artigo, ante a inexistência de dolo na conduta do acusado.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO